



Acidente em teletrabalho: um novo desafio?

Por JOSÉ AMORIM



Of Counsel da
Morais Leitão

AS QUESTÕES RELACIONADAS COM ACIDENTES de trabalho são as mais debatidas nos Tribunais do Trabalho em Portugal. De acordo com os dados divulgados pela Direção-Geral da Política de Justiça no final do ano passado, 75% dos processos entrados nos tribunais do trabalho de 1.ª instância em 2018 “correspondem a processos relacionados com acidentes de trabalho e doenças profissionais” – os processos relativos a contrato individual de trabalho cifraram-se em 24%.

Vem isto a propósito do recente interesse conferido ao teletrabalho - consagrado no Código do Trabalho de 2003, como modalidade de contrato de trabalho, e apontado, na altura, por alguns como modalidade do futuro. Este otimismo foi, no entanto, desmentido pela prática empresarial, dado o recurso residual até ao início do corrente ano.

Eis que, com o surgimento da pandemia causada pela doença COVID-19, esta figura se torna num dos principais temas de debate da atualidade. Empresários, trabalhadores e juristas apressam-se agora a debater as vantagens e inconvenientes do teletrabalho.

O espectro de massificação do recurso a esta modalidade, face aos índices de litigiosidade acima referidos, leva-nos a questionar se uma eventual convergência destes temas não redundará em novos desafios no futuro.

Veja-se que, de acordo com a noção prevista na Lei n.º 98/2009 – artigo 8.º, n.º 1, “é acidente de trabalho aquele que se verifique no local e no tempo de trabalho...”, densificando-se no n.º 2 os conceitos de «local» e «tempo de trabalho além do período normal de trabalho».

Ora, no âmbito do teletrabalho, em particular, o realizado no domicílio do trabalhador, assiste-se a um certo esbatimento destes dois elementos, e, si-

multaneamente, a uma certa erosão do poder de direção do empregador, na medida em que este deixa de conseguir controlar, pelo menos de forma direta, as condições do espaço e tempo da prestação do trabalhador. Acresce que, o teletrabalho constitui uma das situações em que pode ser estabelecida a isenção de horário de trabalho, aumentando, assim, a margem de liberdade do trabalhador.

Por absurdo de raciocínio, será acidente de trabalho o evento infortunistico, que gerou lesão física para o trabalhador, ocorrido no domicílio deste, quando, a meio da tarde, tropeçou num brinquedo deixado no corredor pelo seu filho, enquanto se deslocava do escritório para o quarto a fim de acudir a necessidade daquele?

Para além das múltiplas questões que o exemplo suscita – desde logo, relativas à prova das cir-

cunstâncias laborais da verificação do acidente e do nexo causal entre este e a lesão sofrida, que no contexto do domicílio do trabalhador, podem assumir uma maior dificuldade –, note-

se ainda que as questões relativas às condições de segurança e saúde no trabalho são das que mais controvérsia suscitam nas instâncias judiciais, tanto para o trabalhador – para efeitos de descaracterização do acidente (artigo 14.º), como para o empregador – para efeitos de agravamento de responsabilidade (artigo 18.º).

Por mais esta razão, a definição dos limites espaciais, temporais e também das regras de segurança a observar para a prestação da atividade em regime de teletrabalho deve constituir uma primordial preocupação tanto do empregador, como do trabalhador, com vista à cabal proteção dos respetivos interesses.

Os eventos infortunisticos laborais ocorridos na residência do trabalhador em teletrabalho afiguram-se, assim, como um novo desafio. Quanto à sua designação, aqui fica a nossa sugestão: acidente *in domo*. ●

"Os eventos infortunisticos laborais ocorridos na residência do trabalhador em teletrabalho afiguram-se, assim, como um novo desafio. Quanto à sua designação, aqui fica a nossa sugestão: acidente *in domo*."

